

Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 10/2020**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGÁS
 Meios de Contato: Sr. Rogerio Manso - rogeriomanso@atgas.org.br / contato@atgas.org.br (21) 3983-2651

<input type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> Outros: _____ _____
--	---

Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação Sugerida para o Dispositivo
Art 1º §1º §1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação.	Não obstante a Lei estadual 1025/2007 do estado de SP, que, em seu artigo 8º, inciso VIII prevê a autorização de agentes para atividade de comercialização no estado, a atividade de comercialização de gás natural está sob esfera da União, sob responsabilidade da ANP, de acordo com o previsto no ART. 66 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010 que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909. As regras para autorização de agente	Exclusão do dispositivo e de outras seções da deliberação que tratem da regulação da comercialização de gás. <u>Ou, alternativamente, adoção da redação abaixo:</u> A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita à obtenção de autorização de comercialização junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e

	<p>comercializador encontram-se descritas na Resolução ANP 52/2011.</p> <p>Visto isso, entendemos que, ao regular a atividade de comercialização, a Arsesp estaria extrapolando suas atribuições, atuando em esfera de competência federal do setor. Esta extrapolação de competência pode gerar insegurança jurídica aos agentes. Desta forma, a priori, consideramos que esta minuta de deliberação deveria evitar dispor sobre questões referentes à comercialização.</p> <p>De todo modo, se a Arsesp se considerar competente para regular a comercialização de gás natural, deve-se notar que a sujeição desta atividade a regras adicionais de autorização pelas agências estaduais pode, dependendo dos mecanismos a serem aplicados, criar uma redundância normativa no setor, retirando a celeridade e liberdades necessárias à realidade do Novo Mercado de Gás (NMG), gerando ineficiências econômicas e custos elevados para reguladores e agentes regulados.</p> <p>Sugere-se, assim, que os procedimentos para autorização da atividade de comercialização no Estado de São Paulo sigam os mesmos procedimentos já criados pela ANP por meio da Resolução 52/2011.</p>	<p>Biocombustíveis (ANP) e junto à Arsesp, nos termos previstos na presente Deliberação.</p> <p>§2º (novo): O regime de autorização previsto nesta deliberação não conflitará com a regulamentação de comercialização no âmbito federal nem com as boas práticas regulatórias.</p>
<p>Art 1º §2º</p> <p>§2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo</p>	<p>Neste ponto, reconhecemos um avanço na possibilidade de inclusão dos segmentos residencial e comercial no mercado livre. Todavia, a ausência de previsibilidade quanto aos seus critérios de inclusão, principalmente referente ao prazo de implementação, através de Contratos de Concessão ou Aditivos criam incertezas nocivas ao desenvolvimento de homogeneização das regras de mercado e podem prejudicar a eficiência e previsibilidade da regulação.</p> <p>Por fim, deixamos claro que, mesmo com a implementação destas alterações e expansão do mercado livre, deve ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro deste</p>	<p>§2º A livre Comercialização para os Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, será objeto de regulamentação própria, a ser editada em até [-] meses da publicação da presente deliberação.</p> <p>§4º (novo): O Contrato de Concessão deverá conter dispositivos regulando os direitos e obrigações aplicáveis e assegurado o seu equilíbrio econômico-financeiro.</p>

	contrato, de modo a manter a segurança jurídica do setor e o direito adquirido do concessionário.	
Art 2º III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela Arsesp por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;	A precariedade da autorização, combinada às obrigações e penalidades estabelecidas nos capítulos seguintes não são compatíveis com o Modelo proposto no Novo Mercado de Gás ou com quaisquer atividades que envolvam investimentos vultuosos. Ressaltamos, neste sentido, que a figura das autorizações precárias tem caído em desuso nos setores de infraestrutura, por reduzirem a atratividade de investimentos (a exemplo das autorizações no próprio setor de petróleo e gás e nos setores de telecomunicações, energia elétrica, portuário, dentre outros). Deste modo, sugerimos que seja excluída a previsão de precariedade, de modo a evitar prejuízos à segurança jurídica e atração de investimentos no setor.	Art 2º III. Comercializador: Pessoa Jurídica autorizada pela Arsesp, por prazo indeterminado e em caráter precário a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;
Art 2º VIII Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição	O inciso VIII vincula a aquisição de molécula à contratação de capacidade de distribuição e cerceia a liberdade do trato comercial na compra e venda de gás natural. Entendemos que as regras e penalidades do serviço de distribuição devem constar no CUSD e se restringirem aos volumes solicitados para recebimento e entrega ou outros fatores do serviço. Ademais, entendemos que, por se tratar de questão comercial entre a supridora e o consumidor de gás, este assunto poderia ser endereçado de modo mais eficiente na esfera privada entre tais partes, não sendo necessário constar na regulação.	Sugerimos a exclusão do inciso VIII do artigo 2º.
Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter	Sugerimos que as legislações estaduais estejam alinhadas aos critérios de independência que venham a ser definidos em lei federal.	Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, com independência de gestão de acordo com os critérios estabelecidos em lei e

<p>independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.</p>		<p>com as melhores práticas do mercado, estando a concessionária sujeita à certificação §1º: A Arsesp editará norma complementar a esta deliberação discriminando os critérios de verificação da independência mencionados no caput, os quais não conflitarão com critérios eventualmente previstos em normal federal .</p>
<p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás:</p> <p>.....</p> <p>I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações;</p>	<p>O artigo 6º, destacadamente através do inciso I do §1º, mais uma vez demonstra a tentativa de disciplinar as obrigações de comercialização e distribuição de maneira conjunta. As regras de programação devem estar restritas aos contratos de uso do sistema de distribuição.</p> <p>Ademais, entendemos que estas questões, por serem específicas e restritas à relação comercial entre as partes, deveriam ser tratadas exclusivamente nesta relação comercial e não na regulação. Deste modo, a dinâmica e as especificidades dos casos e contratos concretos pode ser acomodada de modo mais eficiente e customizado.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do inciso I do artigo 6º, §1º.</p>
<p>Art. 6º §3º e §4º</p> <p>§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</p> <p>§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento</p>	<p>Estas exigências não nos parecem adequadas às flexibilidades exigidas à liquidez de transações propostas pelo Novo Mercado do Gás e podem prejudicar investimentos e transações no setor, por limitar excessivamente os modelos comerciais praticados por novos entrantes, sem um benefício claro para o equilíbrio do sistema regulado.</p> <p>Conforme comentado anteriormente, a necessidade de registro dos contratos de compra e venda de gás (que, pelo</p>	<p>Sugerimos a exclusão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 6º.</p>

<p>com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.</p>	<p>que assumimos, possui objetivo de conferir maior transparência ao setor) já é regulada pela ANP. Visto isso, a regulação adicional pelo ente estatal criaria uma redundância de normas que aumentaria custos operacionais do agente regulado e da própria agência reguladora, além de gerar um ambiente de insegurança jurídica no setor.</p>	
<p>Art. 9º. A Arsesp manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue: §2º. A Arsesp divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado</p>	<p>A divulgação dos preços médios é atribuição prevista da ANP no artigo 12 da RANP 52/11 até que os mecanismos de mercado desenvolvam formas de revelação de preços através de hub(s) interconectados. Este parágrafo indica a formação de um mercado local, que iria na contramão da ideia de uma concorrência de preços em nível nacional, através da conexão das diferentes fontes de oferta com o sistema de transporte.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do artigo 9º.</p>
<p>Art.10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.</p>	<p>Entendemos que a instituição desta taxa não tem base legal justificável, pois a atividade de comercialização é regulada no âmbito da União Federal. Adicionalmente, a instituição de uma nova taxa de fiscalização poderia afastar agentes interessados em participar deste mercado, o que prejudicaria os objetivos de atração de investimentos e ampliação da atividade de comercialização, que atualmente se busca para o setor de gás natural, além de impor um custo adicional ao agente regulado para um objetivo regulatório já alcançado (i.e.: fiscalizar a atividade de comercialização), o que violaria o princípio da proporcionalidade. Deste modo, sugerimos a exclusão deste artigo.</p>	<p>Sugerimos a exclusão deste artigo.</p>
<p>Art. 11 §1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:</p>	<p>As condições estabelecidas nos Termos de Compromisso representam barreiras à entrada a novos comercializadores nos moldes do Novo Mercado.</p>	<p>Sugerimos a revisão dos Termos de Compromisso ou, alternativamente, a exclusão do inciso X do artigo 4º, §1º.</p>

<p>.... X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da Arsesp e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência</p>	<p>As condições para autorização de comercialização, à exceção daquelas realizadas entre o distribuidor e seu mercado cativo, são de competência da União e já estão definidas na RANP 52/11.</p>	
<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela Arsesp, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: §1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>	<p>Esta exigência não está alinhada com as eventuais decisões de curto prazo dos consumidores livres em relação às suas alternativas de suprimento. Ademais, trata-se de um cerceamento da liberdade econômica dos Usuários Livres, Autoprodutores e Autoimportadores de gerenciar sua carteira de contratos de fornecimento de gás de forma eficiente, capturando, por exemplo, benefícios em contratações de prazos menores (do que o prazo do Contrato de CUSD). [Vale dizer, inclusive, que a coincidência de prazos estipulada no art. 14, §1º sequer traria qualquer benefício ao sistema de distribuição, uma vez que o contrato de fornecimento de gás poderia ser rescindido antecipadamente (como qualquer contrato)].</p>	<p>Sugerimos a exclusão do §1º deste artigo.</p>
<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>Pedimos para que seja esclarecido se o percentual disposto neste artigo trata do volume total comercializado no mercado livre, desconsiderando o volume já comercializado no mercado regulado, no caso de grupo econômico que participe de ambos os mercados. Ademais, solicitamos esclarecimentos sobre como este limite seria estabelecido até que um conjunto de comercializadores se estabeleçam no mercado, ou seja, se existiria algum período de transição até a validade desta norma. A preocupação está na hipótese de, em um momento inicial, poucos agentes migrarem para o mercado livre, de modo que este percentual máximo se torne inviável (e.g.: se apenas 2 agentes migrarem para o mercado livre,</p>	<p>Esclarecimento</p>

	<p>mesmo que os volumes comercializados neste mercado sejam baixos, caso um agente ocupe 20% ou menos do volume no mercado, o outro acabará ocupando 80% ou mais).</p>	
<p>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador. Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.</p>	<p>A atividade de compra e venda deve sempre ser realizada por agente com registro de comercialização junto à ANP, de modo que, caso o parágrafo único deste artigo, ao falar em cessão, se refira a uma comercialização, ele nos parece ser redundante.</p> <p>Ademais, caso a “cessão” mencionada neste parágrafo seja uma cessão não onerosa do gás, entendemos que os usuários livres poderiam fazê-la sem a necessidade de intermédio por comercializador, já que não estar-se-ia tratando de uma comercialização, não sendo justificada a presença do comercializador.</p> <p>Deste modo, pedimos para que seja esclarecido o significado do termo “cessão” aqui utilizado, além de sugerir a exclusão da necessidade de intermédio por comercializador, pois este intermédio: (i) já está previsto na regulação, no caso de “cessão” como comercialização entre agentes livres; e (ii) não é justificável e impõe barreiras excessivas aos usuários livres, no caso de “cessão” como cessão não onerosa.</p>	<p>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.</p>